



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 0524/2021-GAG

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, que Institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reaparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – Fundafau e dá outras providências."

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 14/12/2021, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= 76099099 código CRC= 81E7CC42.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

04017-00032034/2021-50

Doc. SEI/GDF 76099099



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, que Institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reaparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – Fundafau e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....

XI - pagamento de incentivos financeiros, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais, definidas em ato do Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, podendo, em relação aos ativos, serem fixadas metas individuais." (NR)

"Art.3º.....

.....

II – 15% (quinze por cento) do produto total da arrecadação de Preço Público e das Taxas lançadas pela Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, bem como 50% do produto total da arrecadação das multas e dos juros corrigidos monetariamente relativos às Taxas e aos Preços Públicos;

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 441/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (76098674), que altera a [Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021](#), a qual institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reaparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – Fundafau e dá outras providências.

O Projeto de Lei em apreço objetiva alterar o art. 2º da Lei Complementar nº 982/2021, para prever o pagamento de incentivos financeiros, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais, definidas em ato do Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal, podendo, em relação aos ativos, serem fixadas metas individuais.

A alteração legislativa em comento pretende, ainda, definir regra acerca da fonte de recursos financeiros, conforme redação do inciso II, do artigo 3º, da minuta (76098674), o qual transcrevo abaixo:

II – 15% (quinze por cento) do produto total da arrecadação de Preço Público e das Taxas lançadas pela Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, bem como 50% do produto total da arrecadação das multas e dos juros corrigidos monetariamente relativos às Taxas e aos Preços Públicos;

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões para encaminhar o Projeto de Lei em apreço.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 23:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **76098692** código CRC= **96C07DDF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

04017-00032034/2021-50

Doc. SEI/GDF 76098692



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 04017-00032034/2021-50

DEMANDA: Proposta de implantação do *Incentivo Fundafau* aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira *Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal*.

MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO

I - DO OBJETO:

Trata-se de análise, do ponto de vista estritamente orçamentário, da proposta de implantação do *Incentivo Fundafau* – incentivo financeiro, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira *Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal*, podendo, em relação aos ativos, ser fixadas metas individuais –, em conformidade com o artigo 2º da Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, a qual instituiu o *Fundo de Modernização, Manutenção e Reaparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – Fundafau*.

II – DAS CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS:

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destacam-se os artigos 16 e 17, dos quais se transcrevem os fragmentos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período

superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Já o Decreto nº 40.467/2020 estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Do seu texto, realçam-se os seguintes excertos:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

(...)

IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

(...)

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

(...)

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

(...)

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

(...)

Ante o arcabouço jurídico pertinente ao tema, em especial os normativos supra destacados, e de acordo com os documentos acostados ao processo, apresentam-se, a seguir, considerações pertinentes ao pleito em tela.

III - DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PLEITO

III.a - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (inciso I do artigo 16 da LRF e caput do artigo 3º do Decreto nº 40.467/2020)

Por intermédio da Planilha (75971769), apresentou-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativo à demanda.

O impacto bruto anual calculado para os exercícios financeiro de 2022, 2023 e 2024 é de R\$ 15.999.600,00 (quinze milhões, novecentos e noventa e nove mil e seiscentos reais).

Em relação ao cálculo do aumento anual em 2022 sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) – referência: setembro/2020 a agosto/2021 –, apresentou-se o percentual de 0,059%.

III.b - Metodologia de Cálculo (§ 2º do artigo 16 da LRF)

Pormenorizou-se a metodologia de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo à demanda por intermédio da Planilha (75971769).

III.c - Existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento (inciso III do §1º do artigo 3º do Decreto nº 40.467/2020)

O pagamento do *Incentivo Fundafau* ocorrerá à conta da Dotação Orçamentária no Programa de Trabalho nº 04.122.6208.4064.0001 – INCENTIVO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANA, Fonte 100, no Elemento de Despesa: 319011.

A dotação atual para o PLOA 2022 perfaz o montante de R\$ 3.466.767,00, sendo que serão realizados ajustes orçamentários para equalizar a dotação constante do PT mencionado ao valor previsto para ser dispendido,

III.d - Compatibilidade com a LDO/2022 (inciso I do artigo 6º do Decreto nº 40.467/2020)

O Decreto nº 40.467/2020 estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Assim dispõe o inciso I do artigo 6º:

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (§ 1º do inciso I do artigo 157 da LDOF).

Nos termos do artigo 45 da LDO/2022, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer

título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Conforme exposto no item III.c desta Nota Técnica, não se verificou, até a presente data, que os aumentos oriundos da demanda em questão constem do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022, o que está sendo providenciado em apartado, pelo Processo 00040-00046173/2021-68.

III.e - Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à Receita Corrente Líquida (RCL).

1. Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2022 (disponibilizado no sítio da SEEC).

Informa-se que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO/2022 (Lei nº 6.934, de 05/08/2021) é deficitária, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Receitas Primárias (I)	27.565.652	26.685.045	105,35
Despesa Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Despesas Primárias (II)	28.112.594	27.214.515	107,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	(546.943)	(529.470)	(2,09)
Resultado Nominal	(89.494)	(86.635)	(0,34)
Dívida Pública Consolidada	9.724.347	9.413.695	37,16
Dívida Consolidada Líquida	8.195.796	7.933.975	31,32
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	92.400	89.448	0,35
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	1.601.260	1.550.106	6,12
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	(1.508.860)	(1.460.658)	(5,77)

De acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetar as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica nº 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

Ademais, o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

2. Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL (demonstrativo elaborado pela SUCON/SEEC, publicado no DODF até o 30º dia após o encerramento dos quadrimestres e disponibilizado no sítio da SEEC).

Na presente data, o dado oficial do limite de pessoal se refere ao demonstrativo da

despesa de pessoal relativo ao 2º quadrimestre de 2021, integrante do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 185, de 30/09/2021. O percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida se encontra em 41,39%.

Entende-se que a repercussão no referido índice não deve ser avaliada de forma isolada. É necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha a exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF.

IV - DAS CONCLUSÕES:

Do ponto de vista estritamente orçamentário, em relação à proposta de implantação do *Incentivo Fundafau* – incentivo financeiro, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira *Auditoria de Atividades Urbanas do Distrito Federal*, podendo, em relação aos ativos, ser fixadas metas individuais –, em conformidade com o artigo 2º da Lei Complementar nº 982, de 18 de janeiro de 2021, a qual instituiu o *Fundo de Modernização, Manutenção e Reaparelhamento dos Órgãos de Auditoria de Atividades Urbanas e de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas – Fundafau* tecem-se as seguintes considerações:

- i) apresentou-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro líquido anual, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, no montante de R\$ 9.975.750,60 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos). O impacto total da demanda sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) em 2022 é de 0,053%;
- ii) apresentou-se metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro;
- iii) apresentou-se Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA/2020-2023;
- iv) não se verificou até a presente data a previsão do aumento oriundo da demanda em questão no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022;
- v) informou-se que o pagamento do *Incentivo Fundafau* ocorrerá à conta da dotação orçamentária no Programa de Trabalho nº 04.122.6208.4064.0001 – INCENTIVO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANA, Fonte 100, no Elemento de Despesa: 319011;
- vi) o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesse contexto, informa-se a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária em 2021, no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica N.º 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23. Ademais, o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF;
- vii) é necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal do Governo do Distrito Federal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF;
- viii) sugere-se a oitiva da Subsecretaria do Tesouro, frente aos novos documentos acostados aos autos.

Ante as exposições supra, em especial à contida no item "iv", recomenda-se, com base no inciso II do artigo 6º do Decreto nº 40.467/2020, que se realize gestão junto a esta Subsecretaria de Orçamento Público no sentido de se incluir o aumento de despesa resultante da implantação do *Incentivo Fundafau* ao anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022. Cumprido esse requisito, esta Especializada informa que não há óbice ao deferimento da demanda.

Por fim, deve-se atentar à necessidade de manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Frise-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente ao aspecto orçamentário, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito da Unidade, ou pela Administração.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 10/12/2021, às 22:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **75975761** código CRC= **3D1286C4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

04017-00032034/2021-50

Doc. SEI/GDF 75975761